

Esgotado o prazo consignado à Comissão de Constituição e Justiça, para análise da matéria, à luz do veto governamental, sem que houvesse qualquer manifestação, o Senhor Presidente procedeu à designação de Relator Especial, em substituição. É nesta condição que passo a me manifestar.

Alega o Senhor Governador que “sob a ótica da constitucionalidade, (...) o projeto estampa comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa em órgãos da Administração, particularmente na Secretaria da Educação, impondo-lhe a prática de ações concretas.” Acrescenta, a seguir, que “a instituição de campanha no âmbito administrativo, com a atribuição de encargo a Secretária de Estado, configura questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e sua criação por via legislativa não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes...”

Manifestamos, neste parecer, nossa discordância com as razões de veto apresentadas pelo Senhor Governador. Com efeito, a instituição da campanha através de lei cumpre, exatamente, a divisão de funções prevista no princípio da separação dos Poderes, ou seja, o Poder Legislativo, no exercício de sua função característica, institui a obrigação legal e o Poder Executivo a coloca em prática, exercendo sua função administrativa.

Em apoio a nossa posição, podemos elencar inúmeras outras leis aprovadas por esta Casa, todas elas instituindo campanhas a serem promovidas pelo Poder Executivo:

1. Lei 13.873, de 15 de dezembro de 2009 - institui Campanha de Combate à Pedofilia no Estado de São Paulo;

2. Lei 10.688, de 30 de novembro de 2000 - institui Campanha do Colesterol e da Hipertensão;

3. Lei 10.429, de 2 de dezembro de 1999 - institui Campanha Anual de Combate à Violência e Exploração contra Crianças e Adolescentes;

4. Lei 9.528, de 24 de abril de 1997 - institui Campanha de Erradicação da Febre Aftosa;

5. Lei 9.854m de 24 de novembro de 1997 - autoriza a realização de campanha de esclarecimento sobre vírus HTLV-1;

6. Lei 3.538, de 9 de outubro de 1956 - dispõe sobre a promoção, pela Secretaria da Saúde, de campanha para ampliar o quadro de doadores de sangue.

Face ao exposto, o parecer é contrário ao veto total oposto pelo Senhor Governador ao Projeto de Lei nº. 647, de 2007 e favorável ao projeto.

a) José Zico Prado - Relator Especial

PARECER Nº 44, DE 2010 DE RELATOR ESPECIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2008, VETADO TOTALMENTE

De autoria do nobre Deputado Jonas Donizette, o projeto em epígrafe tem o objetivo de dispor sobre a possibilidade de as rodovias do Estado de quaisquer características poderem ter um segundo trevo de acesso a municípios com mais de 500 mil habitantes.

Após o trâmite regimental, foi o projeto aprovado em Sessão de 27 de outubro de 2009, sendo expedido o competente Autógrafo de nº 28.671.

Através da Mensagem A-nº 171/2009, o senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV da Constituição Estadual, vetou totalmente o projeto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame deste Poder.

Por força do despacho do senhor Presidente (fls. 19 v), foi o projeto encaminhado ao exame das Comissões, competindo-nos nesta oportunidade, na qualidade de relator especial e face à não manifestação da Comissão de Constituição e Justiça no prazo regimental, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Nesta qualidade, verificamos que o Sr. Governador interpôs suas razões de veto à presente propositura dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto, indicado no parágrafo primeiro do mesmo artigo 28 da Constituição Estadual. Todavia, somos compelidos a discordar das razões invocadas pelo Governador.

Em suas razões, o Senhor Chefe do Poder Executivo alega que o projeto trata de matéria de gestão do sistema rodoviário estadual, sendo privativa a competência para gerir a malha viária estadual da Administração Pública, que deve exercê-la com auxílio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, DERSA - Departamento Rodoviário S.A. e a Agência Reguladora de Transportes - ARTESP. Contudo, não podemos concordar com o Senhor Governador, pois entendemos que se trata de projeto de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual e 146, inciso III, do Regimento Interno.

Ante o exposto, sob o aspecto que nos cabe examinar, manifestamos-nos favoravelmente ao Projeto de lei nº 211, de 2008, e, consequentemente, contrariamente ao veto oposto pelo senhor Governador.

É o nosso parecer.

a) Vinicius Camarinha - Relator Especial

PARECER Nº 45, DE 2010 DE RELATOR ESPECIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2009, VETADO TOTALMENTE

De autoria do nobre Deputado Vinicius Camarinha, o projeto em epígrafe tem o objetivo autorizar o condutor de transporte coletivo intermunicipal e interestadual a parar fora do ponto quando solicitado por pessoa portadora de necessidade especial.

Após o trâmite regimental, foi o projeto aprovado em Sessão de 27 de outubro de 2009, sendo expedido o competente Autógrafo de nº 28.675.

Através da Mensagem A-nº 174/2009, o senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV da Constituição Estadual, vetou totalmente o projeto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame deste Poder.

Por força do despacho do senhor Presidente (fls. 19 v), foi o projeto encaminhado ao exame das Comissões, competindo-nos nesta oportunidade, na qualidade de relator especial e face à não manifestação da Comissão de Constituição e Justiça no prazo regimental, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Nesta qualidade, verificamos que o Sr. Governador interpôs suas razões de veto à presente propositura dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do Projeto, indicado no parágrafo primeiro do mesmo artigo 28 da Constituição Estadual. Todavia, somos compelidos a discordar das razões invocadas pelo Governador.

Em suas razões, o Senhor Chefe do Poder Executivo alega que o projeto trataria de competência da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal e versaria também sobre transporte intermunicipal que, por simetria com a área federal fica a cargo do Governo do Estado através da ARTESP legislar sobre a matéria. Contudo, não podemos concordar com

o Senhor Governador, pois entendemos que se trata de projeto de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual e 146, inciso III, do Regimento Interno.

Ante o exposto, sob o aspecto que nos cabe examinar, manifestamos-nos favoravelmente ao Projeto de lei nº 410, de 2009, e, consequentemente, contrariamente ao veto oposto pelo senhor Governador.

É o nosso parecer.

a) Luciano Batista - Relator Especial

PARECER Nº 46, DE 2010 DE RELATOR ESPECIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 948, DE 2009

De autoria do nobre Deputado CÁSSIO DE CASTRO NAVARRO, o projeto em epígrafe determina que as farmácias ou drogarias deverão estabelecer, entre si, sistema de plantão de funcionamento de forma a prestar atendimento ininterrupto à população.

A proposição seguiu o trâmite regimental e foi aprovada na 54ª Sessão Extraordinária (27/10/09), encaminhando-se o respectivo Autógrafo nº 28.677 à Sua Excelência o Governador. No prazo previsto na Constituição Estadual, o eminente Chefe do Poder Executivo exerceu a prerrogativa constitucional de vetar o projeto.

Retornando à apreciação das Comissões, não houve tempo hábil para a Comissão de Constituição e Justiça se manifestar, razão pela qual fui designado Relator Especial para exarar parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto.

Em que pese as auspiciosas intenções do nobre Autor, vejo-me compelido a concordar com as razões do veto.

Segundo dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Esse, também, o entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 174.645/SP, com a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. LEI MUNICIPAL Nº 8.794/78 E NORMAS ADMINISTRATIVAS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E O SISTEMA DE PLANTÃO NOS FINS DE SEMANA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE. ART. 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E AO DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA. 1. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infringjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição Federal lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. 2. Afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e ao direito do consumidor. Inexistência. Ao Governo Municipal, nos limites da sua competência legislativa e administrativa, cumpre não apenas garantir a oferta da mercadoria ao consumidor, mas, indiretamente, disciplinar a atividade comercial, e, evitando a dominação do mercado por oligopólio, possibilitar ao pequeno comerciante retorno para as despesas decorrentes do plantão obrigatório. 3. Farmácias e drogarias não escaladas para o cumprimento de plantão comercial. Direito de funcionamento fora dos horários normais. Inexistência em face da lei municipal que disciplina a matéria. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (fonte: “site” STF, jurisprudência)

Vale ressaltar que a matéria, inclusive, já foi sumulada pela Suprema Corte (Sumula nº 419).

Isto posto, o parecer é contrário à aprovação do Projeto de lei nº 948, de 2009, e, por consequência, favorável ao veto total oposto à propositura.

a) Fernando Capez - Relator Especial

PARECER Nº 47, DE 2010 DE RELATOR ESPECIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 245, DE 2009

De autoria do nobre Deputado Olímpio Gomes, o Projeto de lei nº245 de 2009 dá denominação de “Coronel PM Cid Benedito Marques” ao 4º Batalhão de Polícia de Choque (4º BPCq), na Capital.

A propositura esteve em pauta no período correspondente às 45ª a 49ª Sessões Ordinárias, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do § 1º do artigo 31 da XIII Consolidação do Regimento Interno, passo a fazê-lo na qualidade de relator Especial designado.

Trata-se de matéria de natureza legislativa, não havendo qualquer reserva quanto a iniciativa, nos termos dos artigos 19, 21, inciso III e 24 “caput”, todos da Constituição Estadual. Esclarecemos que o Batalhão ainda não possui denominação patronímica e o homenageado dedicou a sua vida pela segurança pública, deixando exemplos como profissional e cidadão.

Sendo nosso dever analisar o aspecto constitucional, legal, jurídico e de mérito, não existindo contrariedade para aprovação do Projeto em questão.

Diante do exposto, somos favoráveis a aprovação do Projeto de lei nº 245, de 2009.

a) José Bittencourt - Relator Especial

Comissões

COMISSÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

COMUNICADO

COMUNICO às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados abaixo relacionados, membros deste Órgão Técnico, a realização de uma Reunião Ordinária dia 24/02/2010, quarta-feira, às 15:30 horas, no Plenário Tiradentes, com a finalidade de deliberar sobre a pauta anexa.

Membros Efetivos		Membros Substitutos
Mauro Bragato	PSDB	João Caraméz
Hamilton Pereira	PT	Donisete Braga
Marcos Martins	PT	José Zico Prado
Edson Giriboni	PV	Feliciano Filho
Edson Ferrarini	PTB	Olímpio Gomes
	PDT	Rogério Nogueira
	PPS	Roberto Moraes

Alex Manente

Sala das Comissões, em 18/02/2010

a) Deputado Alex Manente - Presidente

(20, 23, 24/fev)

COMISSÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO

1ª Reunião Ordinária 24 de Fevereiro de 2010 às 15:30 horas no Plenário Tiradentes.

Presidente: Deputado ALEX MANENTE

1 - Projeto de lei 223/2009 - Deputado Carlos Giannazi - Declara o livre exercício da profissão de músico em todo o território do Estado de São Paulo, em conformidade com o previsto no artigo 5º, incisos IX e XIII, e no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal. - Deputado Edson Ferrarini - contrário.

2 - Projeto de lei 351/2009 - Deputado Fernando Capez - Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Organizações Não Governamentais - ONGs, objetivando ações para a formação contínua dos trabalhadores. - Deputado José Bittencourt - favorável ao projeto com a emenda da CCJ

3 - Processo 5483/2009 - Alexandre Nelson Tullii - Manifestação do Oficial de Justiça Sr. Alexandre Nelson Tullii sobre Processo Administrativo que respondeu. - Deputado Marcos Martins - Propondo a realização de audiência pública com a CDH e a CSP, para a qual sejam convidadas autoridades ligadas à questão.

PAUTA PARA DELIBERAÇÃO CONCLUSIVA

4 - Projeto de lei 485/2009 - Deputado Marcos Martins - (CONCLUSIVA) Institui o “Dia do Cipeiro”. - Deputado Hamilton Pereira - favorável

5 - Projeto de lei 562/2009 - Deputado Campos Machado - (CONCLUSIVA) Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 1437, de 1977, que institui o “Dia do Massagista”. - Deputado Edson Ferrarini - favorável

6 - Projeto de lei 710/2009 - Deputado Fernando Capez - (CONCLUSIVA) Institui o “Dia Estadual de Combate ao Exercício Ilegal da Profissão de Corretor de Imóveis”. - Deputado José Bittencourt - favorável

7 - Projeto de lei 928/2009 - Deputado José Bittencourt - (CONCLUSIVA) Institui o Dia dos Trabalhadores do Setor Alimentício. - Deputado Olímpio Gomes - favorável

8 - Moção 68/2009 - Deputado Rui Falcão - (CONCLUSIVA) Apela para os Srs. Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como para os Srs. Líderes Partidários, a fim de que a Proposta de Emenda à Constituição nº 231, de 1995, que dispõe sobre a redução da jornada de trabalho e aumento da remuneração de serviço extraordinário, seja apreciada e aprovada com a máxima brevidade possível. - Deputado Marcos Martins - favorável

9 - Moção 73/2009 - Deputada Ana do Carmo - (CONCLUSIVA) Apela ao Sr. Presidente da República a fim de que determine ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Indústria e Comércio providências para que se restabeleça o diálogo entre a Makita do Brasil e o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo. - Deputado Mauro Bragato - favorável

10 - Moção 74/2009 - Deputado Luis Carlos Gondim - (CONCLUSIVA) Apela para o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados e para os Srs. Líderes Partidários no sentido de aprovarem o Projeto de Lei nº 3734, de 2008, que altera a Lei nº 3.999, de 1961, fixando o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). - Deputado Hamilton Pereira - favorável à Moção na forma do substitutivo ora proposto.

11 - Moção 82/2009 - Deputado Fernando Capez - (CONCLUSIVA) Apela para os Srs. Presidente da República e do Senado a fim de que empreendam esforços para que o Projeto de Lei nº 152, de 2008, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos assistentes sociais, seja apreciado e aprovado com a máxima brevidade possível. - Deputado Hamilton Pereira - favorável

12 - Moção 91/2009 - Deputado Fernando Capez - (CONCLUSIVA) Apela para os Srs. Presidente da República, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como para os Srs. Líderes Partidários, no sentido de que apresentem projeto de lei visando à profissionalização da função de síndico. - Deputado Edson Ferrarini - favorável.

13 - Moção 93/2009 - Comissão de Relações do Trabalho - (CONCLUSIVA) Apela para o Sr. Presidente da República a fim de que tome as medidas necessárias para que sejam restabelecidos os pagamentos do seguro-desemprego concedido aos pescadores artesanais de Ilhabela por motivo de defesa, incluindo as parcelas indevidamente retidas. - Deputado Marcos Martins - favorável.

14 - Moção 97/2009 - Deputado Luis Carlos Gondim - (CONCLUSIVA) Apela para os Srs. Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como para os Srs. Líderes Partidários, no sentido de que envidem todos os esforços que se fizerem necessários visando a criação e a regulamentação da profissão de ferrador de cavalos. - Deputado Hamilton Pereira - favorável à aprovação da Moção.

15 - Moção 98/2009 - Deputado André Soares - (CONCLUSIVA) Apela para os Srs. Presidente da República, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como para os Srs. Líderes Partidários, no sentido de se regulamentar a profissão de instrumentação cirúrgica.

16 - Moção 99/2009 - Deputado Luis Carlos Gondim - (CONCLUSIVA) Apela para os Srs. Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como para os Srs. Líderes Partidários, no sentido que aproveem o Projeto de Lei nº 6966, de 2006, que dispõe sobre a criação e a regulamentação da profissão de cuidador. - Deputado Olímpio Gomes - favorável

Item 17 - Requerimento, de autoria do Deputado Alex Manente, para que seja convidado o Senhor Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo de São Bernardo do Campo, Sr. Jefferson José da Conceição, com a finalidade de prestar esclarecimentos sobre a Central de Atendimento Público ao Trabalhador, programa a ser criado pela Prefeitura daquele município.

Atos Administrativos

DECISÕES DA MESA

DE 18/02/2010

EXONERANDO, nos termos da 1ª parte do item 2 do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

CELSO LUIZ GUIMARÃES KEPPE, RG nº 3296950-8, do cargo que vem exercendo, em comissão, de Assessor Especial I, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimentos - de que trata o artigo 68 da Resolução 776/96. (Decisão nº 239/2010);

DENISE DE LOURDES CASELLA CUNHA, RG nº 10638771-6, do cargo que vem exercendo, em comissão, de Auxiliar Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimentos - de que trata o artigo 68 da Resolução 776/96. (Decisão nº 240/2010);

PAULO CESAR RAMIRES, RG nº 16819352-8, do cargo que vem exercendo, em comissão, de Assistente Legislativo I, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimentos - de que trata o artigo 68 da Resolução 776/96. (Decisão nº 241/2010);

NOMEANDO, nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

CELSO LUIZ GUIMARÃES KEPPE, RG nº 3296950-8, para exercer, em comissão, o cargo de Auxiliar Parlamentar, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), em vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96, em vaga decorrente da exoneração de DENISE DE LOURDES CASELLA CUNHA. (Decisão nº 242/2010);

DENISE DE LOURDES CASELLA CUNHA, RG nº 10638771-6, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Especial I, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96, em vaga decorrente da exoneração de CELSO LUIZ GUIMARÃES KEPPE. (Decisão nº 243/2010);

MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO, RG nº 20720948-0, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Legislativo I, do SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução nº 776/96, em vaga decorrente da exoneração de PAULO CESAR RAMIRES. (Decisão nº 244/2010);

PROCESSO RG. 893/2007

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem as letras “a” e “g” do inciso II do artigo 14 da XIII Consolidação do Regimento Interno - Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, em vista da instrução constante nos autos RG. nº 893/2007, interessado o servidor SAMUEL GOMES PIRES, matrícula nº 15.713, em especial o parecer da Procuradoria nº 413-2/2009, que acolhe, DECIDE INDEFERIR, nos termos do mencionado parecer, o requerimento de indenização de licença-premio e, em CARÁTER NORMATIVO, fixar interpretação no sentido de que não há direito à indenização por períodos de licença-premio adquiridos e não fruídos, com fundamento no artigo 2º das Disposições Transitórias da Resolução nº 863, de 10 de setembro de 2009, relativamente às aposentadorias cuja concessão esteja a cargo do Órgão/Poder diverso da Alesp. (Decisão nº 245/2010);

PROCESSO RG. Nº 5192/2008

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, DECIDE AUTORIZAR, com base nos cálculos efetuados pelo Serviço Técnico de Contabilidade, às fls. 125/126, o reajuste de 8% (oito por cento) sobre os valores da bolsa-auxílio (nível médio e universitário) conforme previsto no artigo 8º do Ato nº 16/2005, da Mesa, referente aos estagiários credenciados, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 783, de 1º de julho de 1997, junto aos diversos órgãos integrantes da estrutura administrativa deste Poder. (Decisão nº 246/2010);

PROCESSO RGE nº 1620/2006

Interessada: Administração

Assunto: Contrato firmado entre este Poder e a empresa CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA tendo por objeto a locação de equipamentos multifuncionais digitais, bem como manutenção preventiva, assistência técnica corretiva e fornecimento de material de consumo, conforme especificações - Prorrogação de prazo de execução contratual, com inclusão de cláusula resolutiva.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, à vista do que consta do Processo RGE nº 1620/2006, considerando a solicitação de prorrogação do prazo de execução contratual com previsão específica de cláusula resolutiva, a fls. 568, justificada a fls. 612, emitidas pela Divisão de Imprensa, cujos termos acolhe: considerando a anuência da Contratada ao pretendido pela unidade solicitante, a fls. 570: em face da manifestação do Serviço de Compras, concluindo pela conveniência econômica da prorrogação do prazo do ajuste em tela, a fls. 576/577, que acolhe; considerando o Parecer nº 424-1, de 2009, exarado pela Procuradoria da Assembléia Legislativa, a fls. 590/597; à vista da manifestação do Departamento de Finanças, de fls. 633, atestando a existência de recursos orçamentários suficientes para a realização da despesa ora pretendida, a qual é compatível com o Plano Plurianual - PPA 2008/2011 - Lei nº 13.123/2008 (Programa 150 - Processo Legislativo) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO 2010 - Lei nº 13.578/2009, e o atendimento das exigências da Lei Complementar federal nº 101/2000, em especial no que se refere ao disposto em seu art. 16, inciso II, que ora ratifica; e, ainda, em face do encaminhamento do Secretário Geral de Administração, a fls. 634, DECIDE:

I - **AUTORIZAR**, com fundamento no artigo 57, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como na Cláusula Quarta do ajuste, o aditamento do contrato firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e a empresa CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para a locação de equipamentos multifuncionais digitais, bem como manutenção preventiva, assistência técnica corretiva e fornecimento de material de consumo, conforme especificações, para o fim de prorrogação de seu prazo de execução contratual, com inclusão de cláusula resolutiva, pelo período de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, com término em 1º/01/2011, nos termos da solicitação da unidade competente a fls. 568 e missiva da Contratada a fls. 570;

II - **APROVAR** a minuta de Termo de Aditamento Contratual oferecida pela Procuradoria da Assembleia Legislativa, a fls. 598/601;

III - **AUTORIZAR** a realização da respectiva despesa no valor de R\$ 175.901,95 (cento e setenta e cinco mil e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), nos termos da manifestação, da reserva financeira e dos cálculos contábeis, efetuados pelo Departamento de Finanças, a fls. 633, fls. 631 e fls. 604/608, respectivamente; e

IV - **DELEGAR** competência ao senhor Secretário Geral de Administração para representar este Poder na assinatura do referido Termo de Aditamento Contratual, o qual deverá ser publicado, consoante determina a legislação vigente. (Decisão nº247/2010);

PROCESSO RGE nº 6340/2009

Interessado: Administração

Assunto: Emissão de notas de empenho iordinário, no regime de adiantamento, para atender a despesas com o eventual deslocamento de testemunhas da CPI constituída para apurar a a atual situação do Sistema Ferroviário do Estado, pelos períodos compreendidos entre 19 de novembro de 2009 a 31 de dezembro de 2009 e entre 03 de fevereiro de 2010 a 25 de março de 2010.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, à vista do contido nos autos do Processo nº 6340/2009, notadamente os Ofícios Of. CPI - SF nº 33/2009 (fls. 01) e Of. CPI - SF nº 01/2010 (fls. 12), subscritos pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída para apurar a atual situação do Sistema Ferroviário do Estado, e os documentos emitidos pela Divisão de Finanças e Contabilidade,a fls. 09 e 14m, respectivamente, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 8.666/1993, com suas alterações, DECIDE RATIFICAR os atos praticados pelo Senhor Secretários Geral de Administração, de fls. 10 e fls. 15, concernentes à abertura de notas de empenho ordinário, no regime de adiantamento, bem como a realização das respectivas despesas, cada uma delas no respectivo valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), em nome da servidora Flávia Maria Campez Semini, matrícula 17.039, para atender a despesas com o eventual deslocamento de testemunhas da referida CPI (Elemento Econômico nº 339039-99 - Outros Serviços de Terceiros - PJ - Outros Serviços e Encargos), pelos períodos compreendidos entre 19 de novembro a 31 de dezembro de 2009 e entre 03 de fevereiro a 25 de março de 2010. (Decisão nº 248/2010);